

PARECER N° , DE 1999

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 440, de 1999, que “*dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Em apreciação, nesta Comissão, projeto de autoria do nobre Senador **JOSÉ FOGAÇA**. Trata-se de medida que cria o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas, atendendo, dessa forma, a uma reivindicação antiga dos profissionais agrícolas de nível médio, com atividade em áreas tão diversas como: Agropecuária, Agricultura, Pecuária, Açúcar e Álcool, Florestal, Enologia, Pesca, Leite e Derivados etc.

O autor, justificando a iniciativa, aponta a existência de dificuldades de convivência nos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs, dada a multiplicidade de profissões sujeitas à fiscalização desses órgãos: “*A convivência em conselho multiprofissional é sempre mais difícil, onde a prevalência de determinadas categorias sobre outras gera desconforto e prejuízo. Os Técnicos Agrícolas sempre tiveram seus direitos negados nos plenários regionais e federal. Essa postura de parcialidade, de arbitrariedade e de injustiça levaram os Técnicos Agrícolas a ratificar a decisão de lutar pelo próprio conselho*

Ainda nos termos da justificação, a existência de um conselho específico para cuidar das questões da categoria virá garantir uma fiscalização profissional mais eficiente e fortalecer a organização da profissão, além de alterar uma situação de desconforto que envolve uma categoria composta de aproximadamente 200.000 profissionais.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 440, de 1999, está redigido com boa técnica. A matéria – criação de Conselhos Profissionais – pertence ao ramo do Direito do Trabalho. Os pressupostos constitucionais relativos à iniciativa (art. 61) e à competência (*caput* do art. 48) foram atendidos. As normas do projeto estão consentâneas com os princípios que norteiam as relações trabalhistas. Nada há, portanto, a depor contra a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (art. 100, I), a competência para apreciar a matéria é desta Comissão.

Com relação ao mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da iniciativa com as ressalvas abaixo referidas. Quanto aos argumentos levantados pelo proponente gostaríamos de acrescentar algumas ponderações.

Em primeiro lugar, a criação dos referidos conselhos nada vai custar aos cofres públicos. Dentro da nova sistemática, instituída pela Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas passaram a deter maior autonomia na sua organização, na definição de sua estrutura e de seu funcionamento. A personalidade jurídica deles, além disso, passou a ser de direito privado, vedando-se o estabelecimento de vínculos funcionais ou hierárquicos entre a Administração Pública e esses órgãos. Com essas prerrogativas, acreditamos, os conselhos poderão atender de melhor forma às suas finalidades.

Além disso, não se pode negar que a submissão de categorias diferenciadas de profissionais a um mesmo conselho não pode funcionar satisfatoriamente, em especial se há níveis de escolaridade diversos a serem considerados. Há uma natural competitividade interna que tende a resultar em prejuízo das profissões de nível médio. Sendo assim, a criação de conselhos especificamente voltados para a fiscalização do trabalho dos Técnicos Agrícolas pode ser positiva para a organização desses profissionais, melhorar a auto-estima deles, tornar mais justa a fiscalização e apoiar o aperfeiçoamento técnico e a reciclagem dos membros da categoria.

Finalmente, registre-se que as novas tecnologias têm trazido responsabilidade adicional ao exercício das diversas atividades que compõem a técnica agrícola. A proteção da natureza depende cada vez mais da competência técnica dos trabalhadores, em sentido amplo, da agricultura. O controle sanitário dos produtos animais e vegetais tem reflexos diretos na saúde pública. A

competitividade econômica do país depende da qualidade de seus produtos e, em consequência, da vigilância e do conhecimento dos técnicos envolvidos na produção. Só essa pequena relação de situações, nas quais se revela a importância dos técnicos agrícolas na vida social, já nos pode dar uma dimensão da justeza da decisão de permitir a criação dos conselhos, na forma pleiteada pela Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas – FENATA.

Porém, com vistas a adaptar o Projeto à inteira razão essencial da Lei nº 9.649/98, que regula a matéria de fiscalização profissional, cabe alterar, pela Emenda nº 01 que propomos, o fundamento do art. 1º da Proposta, excluindo do texto o caráter constitutivo dos Conselhos, cuidando, tão-somente de autorizar a FENATA a promover a criação.

Neste mesmo sentido, e atendendo com rigor ao princípio da legalidade tributária de que se reveste a cobrança de anuidades, sugerimos, na Emenda nº 03, a expressa autorização legislativa para a exigências das referidas contribuições.

Por fim, uma vez que os conselhos cuja criação está sendo autorizada neta Lei serão formados por profissionais que de imediato se apartarão do sistema CONFEA/CREA, entendemos recomendável a transferência às novas instituições das cobranças de dívidas ativas relativas aos técnicos agrícolas, pelo que propomos a Emenda nº 02.

III – VOTO

Assim, considerados os aspectos positivos que a iniciativa revela, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 440, de 1999, na forma da redação proposta, com as alterações promovidas pelas três emendas que se seguem.

EMENDA N° 01:

O caput do art. 1º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas autorizada a criar o Conselho Federal e os

Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

EMENDA N° 02:

O art. 3º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A partir da data da criação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a que se refere o art. 24 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 deverão:

I - suspender toda a cobrança de dívidas dos técnicos agrícolas e, no prazo de três meses, transferir para o Conselho Regional com jurisdição sobre a região

a) o cadastro de profissionais técnicos agrícolas;

b) dados e documentos de cobrança da dívida ativa e das contribuições vincendas;

II - transferir, em juízo, as ações de cobranças de dívidas ativas em benefício dos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas;

III - depositar em conta bancária do Conselho Regional de Técnicos Agrícolas com respectivas jurisdição o montante da anuidade **pro rata tempore** recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, correspondente ao período restante do ano de criação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.

EMENDA N° 03:

O art. 6º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Incluem-se, dentre as rendas dos Conselhos a que se refere esta Lei:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - Taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos.

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Técnicos Agrícolas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se títulos executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1999.

, Presidente

, Relator